



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1635932 - PR (2019/0367379-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ELENICE TAVARES DE MACEDO
AGRAVANTE : NILO APARECIDO FIORE DE MACEDO
AGRAVANTE : M FIORE REFEIÇÕES LTDA.
ADVOGADOS : FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA - PR064774
PAULO HENRIQUE GONÇALVES - PR075707
AGRAVADO : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A
ADVOGADO : DANIEL HACHEM - PR011347

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA, DE PLANO, NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA PARTE EXECUTADA.

1. Segundo entendimento jurisprudencial adotado por este Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial não se presta ao exame de suposta violação a dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria reservada à análise do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da CF.

2. Nos termos da compreensão consolidada pelas Turmas que compõem a Segunda Seção deste Colendo Tribunal, "extinta a execução por prescrição intercorrente motivada na ausência de localização de bens penhoráveis, a imputação das verbas sucumbenciais deve recair sobre o executado, em atenção ao princípio da causalidade" (AgInt no AREsp 1659982/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 26/08/2020).

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 21 de setembro de 2020.

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1635932 - PR (2019/0367379-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ELENICE TAVARES DE MACEDO
AGRAVANTE : NILO APARECIDO FIORE DE MACEDO
AGRAVANTE : M FIORE REFEIÇÕES LTDA.
ADVOGADOS : FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA - PR064774
PAULO HENRIQUE GONÇALVES - PR075707
AGRAVADO : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A
ADVOGADO : DANIEL HACHEM - PR011347

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRADO PARA, DE PLANO, NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA PARTE EXECUTADA.

1. Segundo entendimento jurisprudencial adotado por este Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial não se presta ao exame de suposta violação a dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria reservada à análise do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da CF.

2. Nos termos da compreensão consolidada pelas Turmas que compõem a Segunda Seção deste Colendo Tribunal, "extinta a execução por prescrição intercorrente motivada na ausência de localização de bens penhoráveis, a imputação das verbas sucumbenciais deve recair sobre o executado, em atenção ao princípio da causalidade" (AgInt no AREsp 1659982/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 26/08/2020).

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por ELENICE TAVARES DE MACEDO e OUTROS contra decisão monocrática (fls. 275/280, e-STJ), da lavra deste signatário, a qual conheceu do agravo (art. 1.042, do CPC/15) para, de pronto, negar provimento ao recurso especial manejado pela parte ora insurgente.

O apelo nobre, por sua vez, amparado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim sintetizado (fls. 64/77, e-STJ):

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTO DE REDIRECIONAMENTO DE CRÉDITO. EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE.

1. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRÉVIA INTIMAÇÃO IMPRESCINDÍVEL PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. APENAS A INTIMAÇÃO DO ADVOGADO, EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO, PARA ALEGAR CAUSAS IMPEDITIVAS DA PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE ETERNIZAÇÃO DAS EXECUÇÕES. APLICAÇÃO DAS TESES SEDIMENTADAS PELA 2ª SEÇÃO DO STJ NO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.604.412/SC. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA (CPC, ARTIGO 927, INCISO III).

2. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL POR QUASE 9 (NOVE) ANOS CONSECUTIVOS, POR ÓBVIO, SEM QUALQUER MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE. TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL DE PRESCRIÇÃO.

3. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA PARA RECONHECER A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E EXTINGUIR A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (CPC, ART. 487, II, E 924, V). 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. RESPONSABILIDADE DO EXECUTADO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. VOTO VENCIDO.

"No caso em exame, ou seja, de execução de título extrajudicial proposta contra o devedor, extinta com resolução de mérito, ante a prescrição intercorrente, porque não se localizaram bens do devedor, não se configura justo nem razoável que o credor responda pelas verbas de sucumbência. Quem deu causa à propositura da execução foi o devedor, ante o seu inadimplemento. O credor persegue por anos seu crédito, busca bens, mas nada encontra, realiza inúmeras e custosas diligências infrutíferas, paga honorários advocatícios contratuais para seu patrono. Afinal, entretanto, não recebe seu crédito líquido e certo, e ainda responde pelo pagamento de verbas de sucumbência. É justo? Não é justo nem razoável. Necessário nos preocuparmos com o justo. Aplica-se aqui a lógica do razoável de **Recasens Siches**. O devedor deve responder pelas verbas de sucumbência. Incide o princípio da causalidade."

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados, nos termos do aresto de fls. 105/108 (e-STJ).

Em suas razões de recurso especial (fls. 119/135, e-STJ), os recorrentes apontaram ofensa aos arts. 85, *caput*, e § 2º, I, do CPC/15; 133, da CF; e 22, da Lei 8.906/94.

Sustentaram, em síntese, o cabimento da condenação da parte exequente ao pagamento da verba honorária sucumbencial, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Aduziram, para tanto, que, "na ação de execução em questão o fato de o banco Recorrido ter dado causa à extinção do feito, com resolução de mérito, pela ocorrência da prescrição fez com que o próprio banco Recorrido restasse vencido na demanda, devendo, com isso, ser condenado ao pagamento dos ônus de sucumbência em homenagem ao art. 85 do NCPC" (fl. 126, e-STJ).

Contrarrrazões às fls. 148/157 (e-STJ).

Em juízo prévio de admissibilidade (fls. 198/201, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, com fundamento na impossibilidade de se analisar, na presente esfera recursal, suposta afronta a preceitos contidos na Constituição da República, no enunciado contido na Súmula 283/STF; e na consonância entre o entendimento firmado pela Corte de origem e a orientação jurisprudencial firmada por esta Colenda Corte sobre a matéria.

Irresignados (fls. 216/232, e-STJ), os insurgentes interpuseram recurso de agravo (art. 1.042, do CPC/15), buscando destrancar o processamento do apelo nobre, no qual refutaram os fundamentos que embasaram o *decisum* recorrido.

Contraminuta às fls. 245/253 (e-STJ).

Por decisão monocrática de fls. 275/280 (e-STJ), conheceu-se do agravo (art. 1.042, do CPC/15) para negar provimento ao apelo especial, com fundamento na impossibilidade de se analisar, na presente esfera recursal, suposta afronta a dispositivos da Constituição da República e no enunciado contido na Súmula 83/STJ.

Renitentes (fls. 283/289, e-STJ), os insurgentes interpõe o presente agravo interno, no qual lançam argumentos para desconstituir os fundamentos que embasaram o *decisum* recorrido.

Sem impugnação (certidão de fl. 293, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ela ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Em que pesem os argumentos deduzidos pela parte recorrente, impende consignar que o recurso especial não se presta ao exame de suposta violação a dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria reservada à análise do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMPROCEDÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. EFEITOS EX NUNC. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA Nº 7/STJ. (...) **2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise de ofensa a dispositivos constitucionais, cuja competência é do Supremo Tribunal Federal, consoante o disposto no artigo 102 da Constituição Federal.** (...) 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp 1451425/DF, Rel. Ministro

RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 19/06/2020)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. 1. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. COMPETÊNCIA DO STF. 2. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. FUNDO DO DIREITO QUE NÃO PRESCREVE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULAS 291 E 427/STJ. 3. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. PREVISÃO CONTRATUAL. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. 4. AGRAVO DESPROVIDO. **1. É inviável a análise, em recurso especial, de ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto a competência desta Corte restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional federal, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.** (...) 4. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1540638/PB, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 04/06/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO. DANO MATERIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. DECISÃO MANTIDA. (...) **4. "A pretendida análise de violação a dispositivo constitucional não encontra guarida, uma vez que a apreciação de suposta ofensa a preceitos constitucionais não é possível no âmbito desta Corte, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III, e 105, III, da Carta Magna"** (AgRg nos EAgr 1.333.055/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/4/2014, DJe 24/4/2014). 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1132904/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 06/05/2020)

2. A partir de uma análise detida dos fundamentos que lastrearam o aresto recorrido depreende-se que, reformando a decisão proferida pelo magistrado de primeiro grau, houve por por o Tribunal *a quo* acolher a exceção de pré-executividade apresentada pela parte ora recorrente e, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente, julgar extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos dos arts. 487, II e 924, V, do CPC/15. Ao final, com amparo no princípio da causalidade, o Tribunal *a quo* condenou a parte executada ao pagamento dos honorários de sucumbência.

É o que se extrai do seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 69/75, e-STJ):

4. A controvérsia cinge-se à prescrição intercorrente em execução de título extrajudicial.

(...)

10. Cumpre esclarecer que o ordenamento jurídico confere ao credor o direito de, coercitivamente, exigir do devedor o cumprimento da prestação inadimplida,

contudo, sujeita-o ao instituto da prescrição, cujo objetivo é obstar pretensões eternas. Assim, em homenagem à segurança jurídica, sua inação em tempo superior àquele previsto em lei, culmina, irremediavelmente, na perda da pretensão pelo decurso do tempo.

(...)

13. No presente caso, o procurador da exequente foi intimado da determinação de citação dos executados, bem como para o recolhimento das custas devidas ao oficial de justiça (mov. 1.20). Cumpriu a determinação de recolhimento de custas, em 27-9-2008 (mov. 1.21) e somente voltou a se manifestar no processo em 1º-9-2017, ou seja, 9 anos depois da citação dos executados (6-10-2008). Aqui, o exequente não requereu qualquer providência efetiva ao andamento do processo, foi totalmente negligente.

(...)

16. Desse modo, dá-se provimento ao recurso e reforma-se a decisão agravada para acolher o pedido da exceção de pré-executividade e extinguir a presente execução de título extrajudicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, conjugado com o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência de prescrição intercorrente.

(...)

20. Hoje predomina nos tribunais, em várias hipóteses, a incidência do princípio da causalidade em detrimento do princípio da sucumbência, privilegia-se o bom-senso, a justiça ao invés do simples critério da derrota na demanda. Quem deu causa à instauração da demanda deve responder pelas verbas de sucumbência. Ocorreu uma mitigação do princípio da sucumbência, harmonizou-se a aplicação dessas duas teorias. Abaixo citamos exemplos típicos dessas situações que ocorrem nas execuções fiscais e embargos de terceiros.

(...)

25. No caso em exame, ou seja, de execução de título extrajudicial proposta contra o devedor, extinta com resolução de mérito, ante a prescrição intercorrente, quem deu causa à propositura da execução foi o devedor, ante o seu inadimplemento. E agora, não é justo nem razoável responder pelas verbas de sucumbência. Necessário nos preocuparmos com o justo. Aplica-se aqui alógica do razoável de **Recasens Siches**. O devedor deve responder pelas verbas de sucumbência. Incide o princípio da causalidade.

26. Não se pode esquecer também de que a conduta comissiva ou omissiva do executado constitui ato atentatório à dignidade da justiça nos seguintes casos: a) opor-se maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; b) dificultar ou embaraçar a realização de penhora; c) não indicar bens sujeitos à penhora (CPC, art. 774). Dessa maneira, existe mais um fundamento para justificar a aplicação do princípio da causalidade no caso de prescrição intercorrente, notadamente diante da não indicação de bens pelo executado e, por consequência, da não localização de bens para penhora. É um dever ético do devedor indicar bens à penhora.

27. Dessa maneira, revendo posicionamento anterior, por conseguinte à extinção do feito, pela sucumbência, com fundamento no princípio da causalidade,

condena-se o executado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, pois a propositura da execução decorreu do inadimplemento da obrigação e a extinção foi corroborada inclusive pela ausência de bens passíveis de expropriação para pagamento da dívida.

Com efeito, o entendimento adotado pela Corte Estadual se coaduna com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, ao decidir que a responsabilidade pelo pagamento de honorários e custas processuais deve ser fixada com base no princípio da causalidade, segundo o qual quem deu causa à instauração do processo deve suportá-las.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. De acordo com entendimento da Segunda Seção, extinta a execução por prescrição intercorrente motivada na ausência de localização de bens penhoráveis, a imputação das verbas sucumbenciais deve recair sobre o executado, em atenção ao princípio da causalidade. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1659982/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 26/08/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA QUE RECONHECEU A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A extinção do processo de execução pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, em virtude da ausência de localização de bens, não autoriza a fixação de honorários advocatícios em favor do executado. Hipótese em que o princípio da causalidade deve ser aplicado em benefício do credor, que já é prejudicado pelo não cumprimento da obrigação. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1630885/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/05/2020, DJe 13/05/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. "Consoante a jurisprudência de ambas as Turmas que compõem esta 2ª Seção, a decretação da prescrição intercorrente por ausência de localização de bens penhoráveis não afasta o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para a parte exequente " (AgInt nos EDcl nos EAREsp 957460, Relatora Ministra Nancy Andrighi, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 18/2/2020, DJe 20/2/2020). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp 1850993/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/05/2020, DJe 14/05/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA ORIGEM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE

SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DO ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no AREsp 1380563/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 24/04/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). **2. Em situações em que há o reconhecimento da prescrição intercorrente, a responsabilidade pelo pagamento de honorários e custas deve ser fixada com base no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes.** 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1749342/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 27/04/2020)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

PRECEDENTES. RAZÕES DO AGRAVO INTERNO QUE, ADEMAIS, NÃO DEMONSTRAM O AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. 1. **A extinção do feito por ocorrência da prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para o exequente. Precedentes.** 2. Razões de recurso que, ademais, não se orientam em afastar a aplicação dos precedentes citados na decisão recorrida. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1355818/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 02/04/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. **"Declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens, incabível a fixação de verba honorária em favor do executado, eis que, diante dos princípios da efetividade do processo, da boa-fé processual e da cooperação, não pode o devedor se beneficiar do não-cumprimento de sua obrigação"** (REsp 1769201/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 20/03/2019). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1793200/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/09/2019, DJe 27/09/2019)

De fato, mostra-se um contrassenso imaginar que tenha sido o credor que tenha dado causa ao ajuizamento da execução, imputando-lhe tanto a perda patrimonial (que não teve o seu crédito satisfeito) quanto a responsabilidade pelo pagamento dos honorários sucumbenciais ao advogado do devedor.

Sendo assim, mostra-se oportuno que o princípio da causalidade incida no presente caso, em desfavor do executado, já que foi o causador da demanda executiva ao deixar de cumprir, espontaneamente, com a obrigação evidenciada no título.

Assim, estando o entendimento adotado pela Corte estadual em harmonia com a orientação jurisprudencial consolidada por este Colendo Tribunal sobre a matéria, era de rigor a incidência do óbice contido na Súmula 83/STJ.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.635.932 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0367379-0

Número de Origem:

00450552620188160000 0045055-26.2018.8.16.0000 450552620188160000 00018016919968160001

Sessão Virtual de 15/09/2020 a 21/09/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELENICE TAVARES DE MACEDO

AGRAVANTE : NILO APARECIDO FIORE DE MACEDO

AGRAVANTE : M FIORE REFEIÇÕES LTDA.

ADVOGADOS : FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA - PR064774

PAULO HENRIQUE GONÇALVES - PR075707

AGRAVADO : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A

ADVOGADO : DANIEL HACHEM - PR011347

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELENICE TAVARES DE MACEDO

AGRAVANTE : NILO APARECIDO FIORE DE MACEDO

AGRAVANTE : M FIORE REFEIÇÕES LTDA.

ADVOGADOS : FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA - PR064774

PAULO HENRIQUE GONÇALVES - PR075707

AGRAVADO : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A

ADVOGADO : DANIEL HACHEM - PR011347

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 21 de setembro de 2020